

DIÁRIO OFICIAL

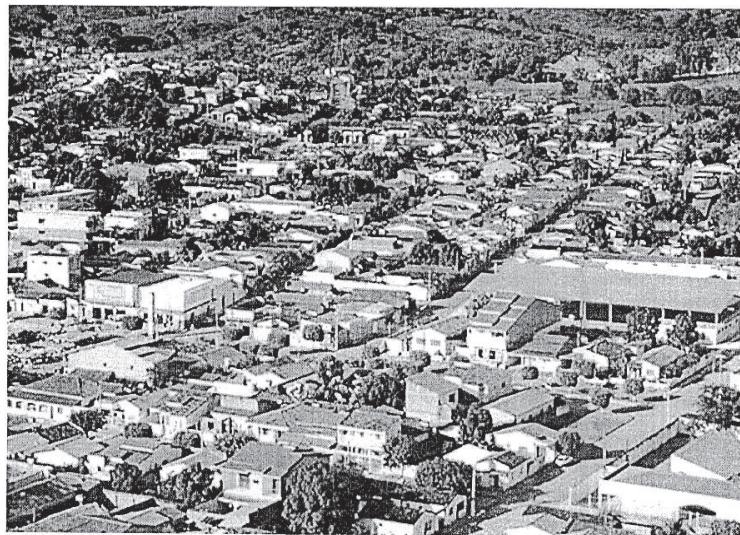


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/saodesiderio/>



Prefeitura Municipal de São Desidério
Estado da Bahia



LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018



Prefeitura Municipal de São Desidério
Estado da Bahia

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
2018

Junho.2018



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I - DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	2
CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.....	4
Seção I - Das Disposições Gerais.....	4
Seção II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	6
Seção III - Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.....	17
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	18
CAPÍTULO III - DA GERAÇÃO DA DESPESA	26
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	28
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS	30
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL	32
Seção I - Das Disposições Gerais	32
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal	33
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS	34
Seção I - Das Transferências ao Setor Privado	34
Subseção I - Das Subvenções Sociais	34



**Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia**

Subseção II - Das Subvenções Econômicas	35
Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital	35
Subseção IV - Dos Auxílios	36
Subseção V - Das Disposições Gerais	37
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	39
ANEXOS	



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Lei N° 009 / 2017, de 20 de Junho de 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de SÃO DESIDÉRIO, ESTADO DA BAHIA, para o exercício de 2018, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - a geração de despesa;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VIII - as disposições finais.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico dessa lei bem como da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas e Programas a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2018- 2021.

Parágrafo único - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social enfatizando, entre outros aspectos:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das

- 2 -



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias;

XII - implantação de políticas públicas de ações afirmativas, inclusão social e acessibilidade voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana promovendo a igualdade de direitos e oportunidades aos cidadãos com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** que integra esta Lei, as quais devem guardar consonância com as diretrizes estratégicas e Programas a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2018- 2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - poderão ser revistas, alteradas e atualizadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas e Programas a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2018- 2021;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2018, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas e ações por eles financiados;

Art. 4º As metas fiscais para o exercício de 2018 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2017, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública até a modalidade de aplicação em observância ao art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações e atualizações;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no § 4º deste artigo.

§ 3º. O controle de custos de que tratam os §§ 1º e 2º será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não podem ser associadas a um bem, produto ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra, que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, controle e acompanhamento, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão da Secretaria da Fazenda ou órgão equivalente.

Art. 6º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

VI - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Seção II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – realocação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X - **remanejamento** – realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos;

XI - **transferências** - realocações ou deslocamento de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

XVI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII - provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

XXV - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI - destaque - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII - ações orçamentárias - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

XXVIII - produto - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

XXIX - unidade de medida - unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XXX - meta física - quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto;

XXXI - parceria - conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 de 31/07/2014, suas alterações e atualizações;

XXXII - termo de colaboração - instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XXXIII - termo de fomento - instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XXXIV - acordo de cooperação - instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XXXV - chamamento público - procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual

- 9 -



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XXXVI – concedente - o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXXVII – convenente - o órgão ou a entidade de outro Ente e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e suas alterações.

Art. 11. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 3º O Município deverá observar o disposto nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados na Lei Complementar 141/2012 para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§ 1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2017, será composta, além da mensagem:

I – texto da lei;

II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 2 (dois) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

Art. 16 A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações e atualizações observados ainda os conceitos do art. 9º desta Lei.

Art. 17 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 18 Os recursos oriundos de contratos, convênios, instrumentos similares ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista no art. 17.

Art. 19 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas e destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental e ação específicos, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa e ação governamentais específicos em que se insere o benefício estejam previsto na Lei Orçamentária de 2018;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 20 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012.

X - de outras rendas.

Parágrafo único A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 22 Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos, as entidades da Administração Indireta e os Consórcios Públicos constituídos na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 de 06/04/2005 e do Decreto Federal nº 6017/2007 de 17/01/2007, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações e atualizações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 10 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 11 A Reserva de Contingência, prevista no art. 64, será classificada no GND 9.

§ 12 A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 13 A especificação da modalidade de que trata o § 12 deste artigo observará detalhamento definido na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações e atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria.

§ 14 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 15 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 16 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

§ 17 Na forma do disposto no art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 18 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2018.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 19 Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura de qualquer um dos Órgãos ou Unidades Orçamentárias.

Seção III Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 23. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma das definições contidas no art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de junho de 2017, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2017.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Art. 25 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de junho de 2017, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2017, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2018, na forma do definido o § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.

§ 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 3º O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2018 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27. As propostas de modificação ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei e a respectiva Lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Poderão ser aberto créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente, no total geral da fonte, superior ao montante inicialmente estimado.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do referido exercício;

II - créditos reabertos no exercício de 2018;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

- 20 -



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais.

§ 8º As fontes de recursos constantes Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, também poderão ser modificadas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, justificadamente, desde que comprovada mediante demonstrativo que evidencie a frustração da fonte a ser anulada e o excesso na fonte a ser adicionada, para atender às necessidades de execução.

§ 9º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 10º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) recursos vinculados a fins específicos;
- d) recursos de convênios, contratos de repasses e instrumentos similares;
- e) recursos decorrentes de operações de créditos;
- f) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

g) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica, financeira e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º Não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Art. 29 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30 Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser *aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa* ou *supressiva*;

- 22 -



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 32 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



**Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia**

Art. 34 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais, aprovados na Lei Orçamentária, serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08, TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, e respectivas atualizações, apresentadas da seguinte forma:



**Prefeitura Municipal de São
Desidério**
Estado da Bahia

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
0	Recursos Ordinários
1	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%
2	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%
3	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
4	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação
10	FCBA - Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
18	Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios - Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienações de Bens
93	Outras Receitas não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancário

§ 6º Os valores fixados as fontes poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito nas fontes previstas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais.

- 26 -



**Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia**

Art. 35 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.

**CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA**

Art. 37 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis n° 8.883, de 08.06.94, n° 9.648 de 27.05.98, n° 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

- 27 -



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 4º As normas do art. 38 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 39 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 2º Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 41 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Art. 42 As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2018, com base na folha de pagamento de maio de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Art. 44 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

- 31 -



**Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia**

Art. 47 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária; e
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 48 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 49 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Art. 50 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 51 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 403/2016 de 28/06/2016 que Aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 54 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. 55 – As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pelo Município e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco serão efetivadas em exata observância à Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, suas alterações e atualizações.

Art. 56 As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57 - Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Município, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário da despesa, por CPF ou CNPJ, e à movimentação dos recursos, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência.

Parágrafo único O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Seção I Das Transferências ao Setor Privado Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 58 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:

- I - exerçam suas atividades de forma continuada;
- II - prestem atendimento direto e gratuito à população;
- III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública;
- IV - estejam devidamente registradas nos órgãos próprios, em conformidade com a legislação em vigor.



**Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia**

Parágrafo único - O registro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser dispensado, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

**Subseção II
Das Subvenções Econômicas**

Art. 59 - A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/00, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

- I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- III - ajuda financeira, a entidades com fins lucrativos.

§ 1º - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

§ 2º - A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica nos termos da legislação citada no *caput* deste artigo.

§ 3º - A despesa de que trata o *caput* será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação "60 - Transferências para Entidades Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - subvenções econômicas".

**Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 60 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 58 desta Lei.

Art. 61 - A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64.



**Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia**

**Subseção IV
Dos Auxílios**

Art. 62 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência;

II - de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paralímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

IV - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

V - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

VI - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Subseção V Das Disposições Gerais

Art. 63 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios de que tratam os arts. 60 e 61 somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual 2018-2021.

§ 1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos do inciso I do *caput*, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do Chefe do Executivo ou dirigente com delegação de competência, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no *caput* e no § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas decorrentes do referido instrumento correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 64 - As transferências caracterizadas nos títulos desta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação “50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos”, e nos elementos de despesa “41 - contribuições”, “42 - auxílio” ou “43 - subvenção social”, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 65 - O Município, através do órgão ou entidade concedente, deverá divulgar e manter atualizada, em sua página na internet, relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - número do convênio ou instrumento congênere, data da celebração, publicação e vigência, objeto e valor;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 66 - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320/64, por meio dos seguintes instrumentos:



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

- I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;
- II - convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 68 Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2018 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 69 Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Art. 70 Em ocorrendo as hipóteses de rejeição total pelo Legislativo Municipal, caberá ao Judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº 01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03.

Parágrafo Único - Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº 01/03, mencionada no art 70 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº 01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03

Art. 71 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 72 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art 9º.

- 39 -



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa respectivo.

Art. 73 O Município adotará as providências necessárias à exata observância e cumprimento ao processo de consolidação, fortalecimento e manutenção da Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 1/2011 de 20/06/2011, do SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, na Portaria nº 406/2011 de 20/06/2011 e Portaria nº 828/2011 de 14/12/2011 ambas do SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL bem como, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN suas alterações e atualizações.

Art. 74 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública Federal, Estadual de outros Municípios.

Art. 75 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

Art. 76 A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2018, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 77 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 78 Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, bem como ao determinado na Portaria STN nº 403/2016 de 28/06/2016 que Aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Prefeitura Municipal de São Desidério Estado da Bahia

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2018, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 79 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021, a ser aprovada, e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 80 Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contido no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na Portaria STN nº 403/2016 de 28/06/2016 que Aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Art. 81 Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 80 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2018.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, 20 DE JUNHO DE 2017

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito



Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia

ANEXOS



**Prefeitura Municipal de São
Desidério
Estado da Bahia**

ANEXOS

Anexo I - Prioridades Gerais e Metas da Administração Pública Municipal.....	1
Anexo II - Metas Fiscais	
Demonstrativo I – Metas Anuais	6
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	7
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.....	8
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	9
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.....	10
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS.....	11
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	13
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.....	14
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita	15
Anexo III - Riscos Fiscais	16



Prefeitura Municipal de São Desidério
Estado da Bahia

ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO		
PROGRAMA	PRIORIDADE	META%
1.PODER LEGISLATIVO Atendimento e desenvolvimento da gestão Legislativa	1.Fortalecimento e gestão das ações legislativa	100
	2.Promoção e divulgação das ações do poder legislativo	100
PODER EXECUTIVO		
SETOR/MACROAÇÃO	PRIORIDADE	META%
2.GABINETE DO PREFEITO PROGRAMA: INCLUSÃO DE TODOS	1.Manutenção das atividades de comunicação governamental;	100
	2.Manutenção do Gabinete do Prefeito;	100
	3.Gestão das atividades de integração do governo com a comunidade;	100
	4.Apoiar os serviços dos processos do Sistema Jurídico Municipal, responsável pela defesa Judicial e Extrajudicial do Município;	100
3.COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNADO	Apoio as atividades e programas do controle interno	100
4. PLANEJAMENTO, ADM E PLANEJAMENTO PROGRAMA: GESTÃO PARA RESULTADOS	1.Capacitação dos servidores;	25
	2.Promover a melhoria dos processos de trabalho;	100
	3.Implantação do planejamento estratégico e gestão para resultados;	100
	4.Implantar programa de monitoramento do PPA visando atender ao cumprimento do IEGM;	100
	4.Implantação de canais de participação cidadã, difundindo a experiência do orçamento participativo nas diversas regiões da cidade e do campo;	100
	5.Implantação do programa cidade digital;	30
	6.Gestão das atividades administrativa da secretaria;	100
	7.Atualização do PDU	100

5. SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROGRAMA: GESTÃO EFICIENTE DE RECURSOS	1. Reequipamento da Secretaria de Finanças e Orçamento	100
	2. Desenvolvimento das Ações de Gestão Tributária e Fiscal;	30
	3. Implementar Programa de ampliação da receita;	100
	4. Desenvolver programa de recadastramento imobiliário do município.	100
6. SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS PROGRAMA: SÃO DESIDÉRIO, MELHOR PARA SE VIVER	1. Construção Ampliação e Reforma de Prédios Públicos;	100
	2. Ampliação da Rede de Iluminação	100
	3. Ampliação da Eletrificação Rural	100
	4. Ampliação e Recuperação de Estradas Vicinais;	100
	5. Ampliação de Serviços de Limpeza Pública	100
	6. Implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos - Aterro Sanitário;	100
	7. Melhoria dos Serviços Públicos do Municípios;	100
	8. Pavimentação e Urbanismo de Vias e Logradouros;	100
	9. Const. e Ampliação de Praças, Parques e Jardins;	100
	10. Construção e Reforma de Pontes e Canais	100
	11. Ampliação do Abastecimento D'água;	100
	12. Manutenção do Sistema Viário;	100
	13. Reformar o cemitério;	100
	14. Murarm o cemitério da zona rural	100
7. SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PROGRAMA: AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO	1. Implantação de Ações de Desenvolvimento Econômico Sustentável;	100
	2. Gestão das Ações do Programa PROLEITE	
	3. Fortalecer o Programa Lavoura produtiva – PROLAVOURA;	100
	4. Gestão das Ações de Agricultura e Abastecimento;	100
	5. Fortalecer o empreendedorismo local;	100
	6. Incentivar o cooperativismo agrícola no município.	100

8. DSECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO: PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE	1.Construção do Parque da Cidade e Arborização Urbana;	100
	2.Apoio ao Programa de Revitalização de Micro Bacias	100
	3.Implantação do Programa da Coleta Seletiva e Reciclagem	100
	4.Apoio ao Programa de Educação Ambiental;	100
	5.Programa de Saneamento Ambiental Rural	100
	6. Construção de Unidades Sanitárias	100
	7.Manutenção ao Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e Viveiro Municipal	100
	8.Apoio ao Cadastro Ambiental Rural	100
	9.Manutenção do Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem;	100
	10.Gestão das Ações do Fundo de Meio Ambiente;	100
	10.Revitalização do Rio São Desiderio;	50
	11.Apoiar programas de preservação ambiental.	100
9.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS	1.Ampliação da Rede do Ensino Infantil;	100
	2.Fortalecimento do ensino médio;	100
	3.Reequipamento do Transporte Escolar	100
	4.Implementação de Laboratórios de Informática nas Escolas	50
	5.Construção, Ampliação e Reforma da Biblioteca Municipal	100
	6.Construção, Ampliação e Reforma de Creches	100
	7.Construção, Ampliação e Reforma de Quadra Escolar;	100
	8.Apoio ao ensino Superior	100
	9.Atendimento ao Programa de Alimentação Escolar	100
	10.Construção do CAEE	100
	11.Apoio ao Programa Nacional de Transporte Escolar;	100
	12.Apoiar ações do Programa Estadual de Transporte Escolar-PETE;	100
	13.Capacitação e Valorização do Profissionais da Educação;	100
	14.Gestão eficiente dos recursos do – FUNDEB;	100
9.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.Gestão dos Serviços de Saúde, Hospitalar e Ambulatorial;	100
	2.Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde;	50
	3.Ampliação da Rede Municipal de Saúde-FMS-PAB/SUS	50

	4.Construção de unidade de saúde em Roda Velha (unidade)	1
	5.Reequipamento do Órgão das Unidades de Saúde, Hospital e Maternidade Municipal	100
	6.Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares ;	100
	7.Fortalecer o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS	100
	8. Vigilância em Saúde TFVS	100
	9.Gestão das Ações de Vigilância Sanitária - PFVPS ;	100
	10.Apoio aos programas de atendimento à saúde dos governos estadual e federal;	100
	11.Fortalecer o Programa Saúde da Família - PSF	100
	12.Fortalecer o programa a Saúde Bucal	100
	13.Fortalecer as Ações do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	100
	14. Construção do novo centro cirúrgico	100
10.SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.Gestão eficiente do fundo municipal de assistência social;	100
	2.Fortalecer as Ações do Conselho de Criança e do Adolescente;	100
	3.Gestão das Ações do Fundo Mun. dos Dir. da Criança e do Adolescente;	100
	4.Desenvolvimento de Ações de Combate ao Trabalho Infantil;	100
	5.Promover cursos Profissionalizantes para Adolescente;	100
	6.Construção e Reforma de Unidades Sanitárias	100
	7.Gestão das Ações do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social;	100
	8.Reequipamento do Órgão e de Unidades Assistenciais;	100
	9.Aprimorar o atendimento do Programa Bolsa Família - IGD/SUAS	100
	10.Fortalecer as Ações do CRAS;	100
	11.Apoiar e incentivar melhoria nos programas sociais dos governos estadual e federal;	100
	12.Desenvolver programas de inclusão social;	100
	13.Construção da sede do CREAS;	100
	14.Implementar programa de benefícios eventuais para pessoas carentes;	100
	15.Implementar o PROGRAMA "CASA BELA" (UNIDADES)	60

11.SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA PROGRAMA: SÃO DESIDÉRIO MAIS CULTURAL	1.Apoiar e incentivar as atividades de Cultura e Lazer;	100
	2.Promoção de Festas Culturais e Religiosas	100
	3.Gestão do Fundo de Cultura;	50
	4.Construção Ampl. Ref. e Equip. de Áreas Esportivas	100
	5.Desenvolvimento das Ações de Esporte e Lazer ;	100
	6.Premiações Cult, Artistíssima. e Científicas	100
	7.Apoio a Campeonatos e Torneios Municipais de Bairros, Inter povoados, Distritais e intermunicipais;	100
12.SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA PROGRAMA: OPORTUNIDADE PARA TODOS	1.Desenvolvimento das Ações de Trabalho, Emprego e Renda;	100
	2.Implantar a central de cadastro de mão de obra no município;	100
13.SECRETARIA MUN. DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA	1.Criação do Programa Empresa Fácil;	100
	2.Promover capacitação e Treinamento para Empreendedor do Município	50
	3.Fomento ao comercio local;	100
	4.Apoiar e fortalecer as atividades da sala do empreendedor;	100



Prefeitura Municipal de São Desidério
Estado da Bahia

ANEXO II: METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO I
(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

METAS ANUAIS
2018

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a : PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b : PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c : PIB) x 100
Receita Total	165.000,000	155.221.072	0,058	173.250,000	155.963.757	0,055	181.912.500	156.709.995	0,053
Receitas Primárias (I)	140.355,376	132.037.042	0,049	147.373.145	132.668.798	0,047	154.741.802	133.303.577	0,045
Despesa Total	165.000,000	155.221.072	0,058	173.250,000	155.963.757	0,055	181.912.500	156.709.995	0,053
Despesas Primárias (II)	162.628.212	152.989.852	0,057	170.759.623	153.721.861	0,054	179.297.604	154.457.372	0,052
Resultado Primário (I - II)	(22.272.836)	(20.952.809)	-	(23.386.478)	(21.053.062)	-	(24.555.802)	(21.153.794)	-
Resultado Nominal	20.302	19.099	-	20.911	18.824	-	21.538	18.554	-
Dívida Pública Consolidada	3.648.231	3.432.014	0,001	3.757.678	3.382.751	0,001	3.870.408	3.334.194	0,001
Dívida Consolidada Líquida	697.026	655.715	0,000	717.936	646.303	0,000	739.474	637.026	0,000

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	5,00%	5,50%	5,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,30%	4,50%	4,50%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	264.911.988.076,97	313.451.866.886,87	344.796.745.175,55

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor - (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	165.036.455	0,070	143.605.909	0,055	(21.430.546)	(12,99)
Receitas não financeira (I)	133.231.069	0,057	134.331.048	0,052	1.099.979	0,83
Despesa Total	165.036.455	0,070	145.684.196	0,056	(19.352.259)	(11,73)
Despesas não financeira (II)	162.885.174	0,069	143.226.157	0,055	(19.659.017)	(12,07)
Resultado Primário (I-II)	(29.654.105)	-0,013	(8.895.108)	-0,003	20.758.996	(70,00)
Resultado Nominal	(3.653.948)	-0,002	(3.846.261)	-0,001	(192.313)	5,26
Dívida Pública Consolidada	3.266.867	0,001	3.438.807	0,001	171.940	5,26
Dívida Consolidada Líquida*	624.163	0,000	657.013	0,000	32.851	5,26

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado p 2016

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
PIB Estadual Realizado para o exercício 2015	235.500.816.594
PIB Estadual Projetado para o exercício de 2016	259.050.898.254

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101, art. 4º, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III
(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	131.522.168	143.605.909	9,19	163.363.693	13,76	165.000.000	1,00	173.250.000	5,00	181.912.500	5,00	
Receitas Primárias (I)	130.163.617	134.331.048	3,20	139.892.622	4,14	140.355.376	0,33	147.373.145	5,00	154.741.802	5,00	
Despesa Total	132.894.793	145.684.196	9,62	163.363.693	12,14	165.000.000	1,00	173.250.000	5,00	181.912.500	5,00	
Despesas Primárias (II)	131.691.015	143.226.157	8,76	161.104.848	12,48	162.628.212	0,95	170.759.623	5,00	179.297.604	5,00	
Resultado Primário (I - II)	(1.527.398)	(8.895.108)	482,37	(21.212.225)	138,47	(22.272.836)	5,00	(23.386.478)	5,00	(24.555.802)	5,00	
Resultado Nominal	3.525.074	(3.846.261)	(209,11)	19.710	(100,51)	20.302	3,00	20.911	3,00	21.538	3,00	
Dívida Pública Consolidada	5.896.847	3.438.807	(41,68)	3.541.972	3,00	3.648.231	3,00	3.757.678	3,00	3.870.408	3,00	
Dívida Consolidada Líquida*	4.503.275	657.013	(85,41)	676.724	3,00	697.026	3,00	717.936	3,00	739.474	3,00	

FONTE: SEPLAN/SEVIGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	149.725.888	151.935.051	1,48	163.363.693	7,52	157.743.786	(3,44)	158.498.541	0,48	159.256.907	0,48	
Receitas Primárias (I)	148.179.303	142.122.249	(4,09)	139.892.622	(1,57)	134.182.960	(4,08)	134.824.984	0,48	135.470.079	0,48	
Despesa Total	151.288.496	154.133.879	1,88	163.363.693	5,99	157.743.786	(3,44)	158.498.541	0,48	159.256.907	0,48	
Despesas Primárias (II)	149.918.105	151.533.274	1,08	161.104.848	6,32	155.476.302	(3,49)	156.220.208	0,48	156.967.673	0,48	
Resultado Primário (I - II)	(1.738.802)	(9.411.025)	441,24	(21.212.225)	125,40	(21.293.343)	0,38	(21.395.225)	0,48	(21.497.594)	0,48	
Resultado Nominal	4.012.973	(4.069.345)	(201,40)	19.710	(100,48)	19.409	(1,53)	19.130	(1,44)	18.856	(1,44)	
Dívida Pública Consolidada	6.713.017	3.638.258	(45,80)	3.541.972	(2,65)	3.487.792	(1,53)	3.437.728	(1,44)	3.388.383	(1,44)	
Dívida Consolidada Líquida	5.126.564	695.120	(86,44)	676.724	(2,65)	666.372	(1,53)	656.807	(1,44)	647.379	(1,44)	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
9,30%	7,60%	5,80%	4,60%	4,50%	4,50%

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:
§ 2º O Anexo conterá: ainda

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	14.650.274,93		13.801.624,39		-	
Reservas	167.598.789,66		163.206.238,57		150.576.588,28	
Resultado Acumulado	138.535.947,05		148.555.963,64		136.774.963,89	
TOTAL	43.713.117,54		28.451.899,32		13.801.624,39	
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	O município não tem Regime de previdência própria					
Reservas						
Lucro ou Prejuízo Ac						
TOTAL	-		-		-	

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - III = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso IV, alínea a:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º, § 2º, V, alínea a, da L.C. 101/00)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL			-	-	-	-

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018**

EVENTO	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	23.000.000,00
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDES	8.350.460,53
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	14.649.539,47
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	14.649.539,47
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	14.649.539,47

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



Prefeitura Municipal de São Desidério
Estado da Bahia

ANEXO III: RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na Lei Orçamentária anual de 2018.
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

LDO SÃO DESIDÉRIO - 2018

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Prefeitura Municipal de São Desidério**
Estado da Bahia**Demonstrativo IX****Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2018, 2019 e 2020, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2018, 2019, 2020 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,14%, 4,50% e 4,50%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 4,14%, 4,50% e 4,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 4,14%, 4,50% e 4,50%;

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2015 a 2016, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.